SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236083 - SP (2025/0378068-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR GUIMARAES
RECORRENTE	:	NEUZA SOUZA SILVA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
		RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473
RECORRIDO	:	CENTRO EDUCACIONAL TELLIAN LTDA
ADVOGADA	:	RENATA DE OLIVEIRA MONTEIRO DA COSTA - SP314706

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MENSALIDADES ESCOLARES. GENITORA NÃO SIGNATÁRIA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PODER FAMILIAR. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento devidamente fundamentado não configura cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que obrigações relacionadas à educação dos filhos, ainda que contraídas apenas por um dos genitores, inserem-se no rol de dívidas familiares, sujeitando ambos os pais à responsabilidade solidária prevista nos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil.

3 A solidariedade parental não se desfaz com a dissolução da sociedade conjugal, pois decorre do poder familiar, que subsiste enquanto perdurar o dever legal de sustento e educação dos filhos.

4. A legitimidade passiva ordinária para a execução é, em regra, daquele que figura nominalmente no título executivo, sendo possível, contudo, o direcionamento da execução contra o genitor não signatário do contrato educacional, na condição de legitimado extraordinariamente.

5. Eventual disposição regulatória dos alimentos atribuindo tal obrigação a apenas um dos ex-cônjuges, ou considerando-a incluída na pensão alimentícia, deverá ser discutida entre eles na via apropriada, cabendo, inclusive, eventual direito do regresso do genitor que pagou ao estabelecimento educacional em relação ao outro, caso entenda ter solvido obrigação que não lhe competiria, segundo os termos da sentença ou acordo que regulou os alimentos.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fc0e12c-3045-40fb-81ad-c9e6edcb1033

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61086797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fc0e12c-3045-40fb-81ad-c9e6edcb1033

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0378068-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.236.083 / SP**

Número Origem: 10035448320228260106

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária
Dra. MARIA ALICE LEITE MENEGATTI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR GUIMARAES
RECORRENTE	:	NEUZA SOUZA SILVA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
		RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473
RECORRIDO	:	CENTRO EDUCACIONAL TELLIAN LTDA
ADVOGADA	:	RENATA DE OLIVEIRA MONTEIRO DA COSTA - SP314706

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado.

Documento eletrônico VDA60672197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/10/2026 18:57:01
Código de Controle do Documento: 638D2547-DC55-494D-AC34-6E0398FEA30E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236083 - SP (2025/0378068-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR GUIMARAES
RECORRENTE	:	NEUZA SOUZA SILVA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
		RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473
RECORRIDO	:	CENTRO EDUCACIONAL TELLIAN LTDA
ADVOGADA	:	RENATA DE OLIVEIRA MONTEIRO DA COSTA - SP314706

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MENSALIDADES ESCOLARES. GENITORA NÃO SIGNATÁRIA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. PODER FAMILIAR. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento devidamente fundamentado não configura cerceamento de defesa.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que obrigações relacionadas à educação dos filhos, ainda que contraídas apenas por um dos genitores, inserem-se no rol de dívidas familiares, sujeitando ambos os pais à responsabilidade solidária prevista nos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil.

3 A solidariedade parental não se desfaz com a dissolução da sociedade conjugal, pois decorre do poder familiar, que subsiste enquanto perdurar o dever legal de sustento e educação dos filhos.

4. A legitimidade passiva ordinária para a execução é, em regra, daquele que figura nominalmente no título executivo, sendo possível, contudo, o direcionamento da execução contra o genitor não signatário do contrato educacional, na condição de legitimado extraordinariamente.

5. Eventual disposição regulatória dos alimentos atribuindo tal obrigação a apenas um dos ex-cônjuges, ou considerando-a incluída na pensão alimentícia, deverá ser discutida entre eles na via apropriada, cabendo, inclusive, eventual direito do regresso do genitor que pagou ao estabelecimento educacional em relação ao outro, caso entenda ter solvido obrigação que não lhe competiria, segundo os termos da sentença ou acordo que regulou os alimentos.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos César Guimarães e Neuza Souza Silva Guimarães, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos de ação monitória, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Alegação de nulidade processual ante a inexistência de decisão saneadora. Decisão corretamente proferida nos autos, da qual os apelantes foram regularmente intimados. Cerceamento de defesa não configurado. Inclusão no polo passivo da ação da mãe do menor que não firmou o contrato de prestação de serviços. Possibilidade. Relação jurídica firmada entre o estabelecimento de ensino e o genitor do aluno, o que não impede a pretensão do credor de inclusão da mãe como devedora. Dever de amparo à educação que deve ser carreado aos pais como corolário do poder familiar. Solidariedade inafastável. Precedente do C. STJ. Alegação de que o instrumento contratual foi preenchido após sua assinatura que não se sustenta, ante à ausência de verossimilhança. Ônus da prova do apelante, a teor do art. 373, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 265 do Código Civil e o art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não houve saneamento do feito e de que não foi oportunizada a produção de provas reputadas essenciais à demonstração da inexistência de título líquido e certo.

No mérito, quanto à suposta ofensa ao art. 265 do Código Civil, defendem a inexistência de solidariedade da recorrente Neuza, sob o fundamento de que não anuiu ao contrato de prestação de serviços educacionais, não podendo ser responsabilizada por dívida da qual não participou.

Apontam, ainda, divergência jurisprudencial, sustentando entendimento no sentido de que a solidariedade entre genitores por débito escolar não se presume, dependendo de previsão legal ou contratual expressa.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada por Centro Educacional Tellian Eireli EPP contra Marcos Cezar Guimarães e Neuza Souza Silva Guimarães, visando à cobrança de mensalidades escolares e material pedagógico relativos aos anos letivos de 2018 e 2019.

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

Narra o autor que os réus, na condição de pais e responsáveis financeiros do aluno, deixaram de adimplir as mensalidades escolares pactuadas, bem como confessaram dívida referente ao período letivo anterior, totalizando o montante de R$ 34.183,02 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão monitória, ao fundamento de que restou comprovada a prestação dos serviços educacionais e a responsabilidade solidária dos genitores pelo pagamento das despesas contraídas em benefício do filho (fls. 152/156).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, ao entendimento de que não houve cerceamento de defesa e de que a genitora possui legitimidade passiva, em razão da solidariedade decorrente do poder familiar.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso especial, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 265 do Código Civil e o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito da controvérsia, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

De início, merece destaque o fato de que a alegada ocorrência de cerceamento de defesa não se sustenta.

No caso dos autos, conforme destacado pelo Tribunal de origem, não se verificou a necessidade de produção de mais prova para a solução da presente controvérsia, uma vez que as provas dos autos já eram suficientes para comprovarem a relação entre as partes.

Sobre o ponto, entendeu o Tribunal de origem que (fls. 198/203):

> De início, convém esclarecer que o julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa.
>
> O devido processo legal foi observado em toda a sua concepção, resultando o julgamento no estado de expressa previsão normativa, o que, por óbvio, homenageia o princípio constitucional.
>
> Nada justifica a tentativa de dar sobrevida ao processo, eis que claros os documentos dos autos, próprios para definirem a efetiva realidade havida entre as partes.
>
> De inteira aplicação para o caso a imposição contida no art. 370 do Código de Processo Civil, que determina ao julgador o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que se verificou na pretensão de comprovar os limites da contratação, que se deu por contrato escrito, por meio de testemunhas.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

> Pois bem, o instrumento de confissão de dívida relativo ao período letivo de 2018 (fls. 06) foi totalmente grafado de forma eletrônica e assinado pelo apelante, logo em face dele não se sustenta a alegação de que os campos foram preenchidos, após a assinatura.
>
> No que respeita, agora, ao contrato de prestação de serviços educacionais, relativo ao ano letivo de 2019 observa-se que, de fato, as cláusulas 9º e 11º, parágrafo 4º, foram preenchidas de maneira manuscrita, todavia, não se mostra verossímil a afirmação do apelante de que isso tenha ocorrido após sua assinatura. E, se assim o foi, deveria ele ter demonstrado, porque esse ônus lhe pertencia a teor do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.
>
> No mais, convém lembrar que não se trata de ação de execução e, sim, de ação monitória, logo, não há que se falar que falta certeza, liquidez e legitimidade ao contrato de prestação de serviços educacionais, pois o título está sendo constituído.
>
> Dessa maneira, de rigor a manutenção da r. decisão por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Em regra, as partes têm direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Esses direitos, contudo, não são absolutos. Tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional estabelecem limites ao seu exercício, como se observa, por exemplo, no art. 371 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é legítima a imposição de restrições à produção de provas quando estas forem consideradas protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Assim, a decisão que indefere a produção de provas desnecessárias ou meramente protelatórias está em conformidade com o ordenamento jurídico, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu no caso em análise.

Uma vez formada a convicção do magistrado com base nas provas constantes dos autos, não se justifica a produção de novas provas. Nessas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque o próprio art. 370 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito, e, em seu parágrafo único, autoriza expressamente o indeferimento, mediante decisão fundamentada, de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido, caminha a jurisprudência dessa Corte ao entender que:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERDIÇÃO (INTERRUPÇÃO) DO FORNECIMENTO DE GÁS EM RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DANO, DE PRECLUSÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

2. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
3. Há margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, presente sempre o escopo de se evitar, pela conveniência da reunião dos processos, decisões contraditórias/conflitantes/divergentes. Precedentes.
4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.743.654/GO, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.
3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa. De igual modo, não procede a alegada violação ao art. 265 do Código Civil.

A controvérsia, quanto ao ponto, consiste em saber se é possível manter a inclusão da genitora no polo passivo da execução de contrato educacional, no qual ela não figura como contratante, pelo fato de ser a mãe do aluno beneficiário, com base na solidariedade parental e nos deveres decorrentes do poder familiar, sobretudo quando a dívida foi contraída em benefício do filho.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes buscam a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a ilegitimidade passiva da mãe, ao argumento

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

de que esta não figura como contratante no contrato educacional celebrado entre o genitor e o estabelecimento educacional.

Transcrevo os dispositivos relevantes para a solução da controvérsia:

> Código Civil
>
> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes.
>
> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
> [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
>
> Art.1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização do outro:
> I – comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
> II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.
>
> Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.
>
> Estatuto da Criança e do Adolescente
>
> art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

De acordo com a interpretação conferida aos dispositivos acima transcritos pela jurisprudência desta Corte, a responsabilização do genitor que não assinou o contrato educacional é possível, dado que possui legitimidade passiva extraordinária para a execução.

Em situação análoga, a Terceira Turma deste Tribunal reconheceu a legitimidade passiva do genitor para responder por dívida educacional, mesmo não tendo figurado no contrato de prestação de serviços.

Naquele caso, entendeu-se que a obrigação de ambos os pais pelo sustento e educação dos filhos, prevista nos arts. 21, 22 e 55 do ECA e no art. 1.566, IV, do Código Civil, autoriza a responsabilização solidária, ainda que apenas um dos genitores tenha celebrado o contrato. O fundamento jurídico repousa na ideia de que, sendo a obrigação assumida para atender necessidades essenciais da prole — como a educação —, ela se insere nas chamadas “dívidas familiares”, as quais, nos termos dos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil, vinculam solidariamente ambos os cônjuges.

Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.
2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.
3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.
4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.
5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.
6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.
7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.
8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.
9. Doutrina acerca do tema.
10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.
(REsp n. 1.472.316/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

No citado precedente, destacou o saudoso Ministro Sanseverino que o simples fato de o genitor não ter assinado o contrato não o exime de responsabilidade, já que os serviços foram prestados em favor do filho, beneficiando, portanto, a entidade familiar como um todo. A dívida educacional, nesse contexto, é equiparada a despesas essenciais de manutenção da família, sujeitando-se à solidariedade legal entre os pais.

Concluiu a Turma, ainda, que a solidariedade parental não se desfaz com eventual dissolução da sociedade conjugal, pois decorre do poder familiar, que subsiste enquanto houver dever de sustento e educação dos filhos. Portanto, não há óbice à inclusão do pai no polo passivo da execução, sendo-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. LEGITIMIDADE

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

PASSIVA EXTRAORDINÁRIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços educacionais do ano letivo de 2015, com inclusão da genitora no polo passivo por legitimidade passiva extraordinária e responsabilidade solidária.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo a legitimidade passiva extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas escolares, bem como a inoponibilidade à instituição de ensino das cláusulas do divórcio que atribuíram ao genitor o pagamento das mensalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 784, III, do CPC pela inexistência de título executivo subscrito pela parte recorrente; (ii) saber se há violação do art. 3º da Lei n. 6.515/1977 diante da separação judicial/divórcio e da inexistência de regras de economia doméstica aplicáveis; (iii) saber se há violação do art. 265 do CC por reconhecimento indevido de solidariedade sem contrato ou lei; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 1.643 e 1.644 do CC quando há separação judicial e pensão alimentícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao art. 3º da Lei n. 6.515/1977, incide o óbice do prequestionamento, pois o dispositivo não foi debatido na origem, ainda que em embargos de declaração. Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

6. No tocante aos arts. 784, III, do CPC e 265 do CC, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a legitimidade passiva extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores pelas despesas escolares, independentemente de subscrição contratual pelo genitor não signatário. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, aplicável ao recurso tanto em relação à alínea a quanto em relação à alínea c do permissivo constitucional.

7. No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, os óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a, notadamente a Súmula n. 83 do STJ e a falta de prequestionamento, também obstam o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.125.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCLUSÃO DA GENITORA DO MENOR BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SOLIDARIEDADE DOS GENITORES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares" (REsp 1.472.316/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual, para o fim de responder solidariamente pelas despesas educacionais do filho menor. Precedentes.
> 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar a inclusão da genitora do menor na presente relação jurídica processual.
> (AgInt no REsp n. 2.198.830/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Dessa forma, considerando a responsabilidade solidária decorrente do dever de sustento e educação dos filhos, é legítima a inclusão do genitor na execução da dívida escolar contraída pela mãe. O acórdão recorrido não violou, portanto, o art. 265 do Código Civil, pois, no caso de reponsabilidade por despesa escolar, a solidariedade dos genitores decorre de lei expressa.

Eventual disposição regulatória dos alimentos, atribuindo tal obrigação a apenas um dos ex-cônjuges, ou considerando-a incluída na pensão alimentícia, deverá ser discutida entre eles na via apropriada, cabendo, inclusive, eventual direito do regresso do genitor que pagou ao estabelecimento educacional em relação ao outro, caso entenda ter solvido obrigação que não lhe competiria, segundo os termos da sentença ou acordo que regulou os alimentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:55
Código de Controle do Documento: 73c289b1-0df7-4410-9122-64fc705303d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0378068-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.236.083 / SP**

Número Origem: 10035448320228260106

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR GUIMARAES
RECORRENTE	:	NEUZA SOUZA SILVA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
		RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473
RECORRIDO	:	CENTRO EDUCACIONAL TELLIAN LTDA
ADVOGADA	:	RENATA DE OLIVEIRA MONTEIRO DA COSTA - SP314706

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61055019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:30
Código de Controle do Documento: 9A7ED3B7-E07D-4AAD-AFFA-1AADE73A5BDD